

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Letra Hipotecária – LH	<p>Título de crédito de emissão privativa das instituições que atuam na concessão de financiamentos com recursos do SFH, garantido pela caução de créditos hipotecários, podendo contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.</p> <p>Obs.: a) a Letra Hipotecária poderá ser garantida por um ou mais créditos hipotecários, mas a soma do principal das Letras emitidas pela instituição financeira não poderá exceder o valor total dos créditos em seu poder.</p> <p>b) o crédito hipotecário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza, por iniciativa do emissor, no caso de liquidação ou vencimento antecipado, ou por solicitação do credor da Letra.</p> <p>c) os créditos hipotecários dados em caução serão aqueles garantidos por primeira hipoteca.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➢ associação de poupança e empréstimo ➢ banco múltiplo com carteira de crédito imobiliário ➢ caixa econômica ➢ companhia hipotecária ➢ sociedade de crédito imobiliário 	TR ^(a)	180 dias	<p>Forma: nominativa, escritural ou não.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente no interessado.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, transmissível por endosso em preto, no caso de emissão física.</p> <p>Obs.: é vedado:</p> <p>a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Lei 4.380, de 21/08/1964, *art. 8. * com alterações introduzidas pela Lei 8.245, de 18/10/1991. – Lei 4.595, de 31/12/1964, *art. 10. * com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 581, de 14/05/1969, pelo Decreto-Lei 2.321, de 25/02/1987 e pela Lei 7.730, de 31/01/1989. – Decreto-Lei 70, de 21/11/1966, art. 1. – Decreto-Lei 759, de 12/08/1969, *art. 2. * com alteração introduzida pelo Decreto-Lei 1.259, de 19/02/1973. – Lei 7.684, de 02/12/1988, arts. 1, 2, 3 e 5. – Circular 1.393, do Bacen, de 07/12/1988, 1. – Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19. – Lei 8.177, de 01/03/1991, *art. 18. * com alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.181-45, de 24/08/2001. – Lei 8.660, de 28/05/1993, art. 7. – Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 7 do Regulamento
			IGP-M ^(b) – divulgado pela FGV	60 meses			
			INPC ^(b) – divulgado pela Fundação IBGE	60 meses			
			IGP-DI ^(b) – divulgado pela FGV	60 meses			

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).

			<p>(a) Índice de remuneração dos depósitos de poupança em vigor.</p> <p>(b) Somente as instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário estão autorizadas a emitir letras hipotecárias remuneradas pelos índices de preços acima relacionados.</p> <p>Obs.: 1) a letra hipotecária não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento dos créditos hipotecários que lhe servem de garantia.</p> <p>2) deverá ser fixado, no ato da emissão da letra hipotecária, um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção.</p> <p>3) a periodicidade de atualização de título com cláusula de reajuste por índice de preços não pode ser inferior a um ano.</p>			<p>anexo I.</p> <p>– Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art.1.</p> <p>– Resolução 2.122, do CMN, de 30/11/1994, art. 4.</p> <p>– Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 2, 4, 5, 6 e 7.</p> <p>– Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II.</p> <p>– Resolução 2.735, do CMN, de 28/06/2000, art. 3.</p>
--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).